



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
PLANTÃO**

Processo nº.: 0000014-35.2012.4.05.8100 – Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União Federal e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, por meio da qual busca provimento judicial que os obrigue a explicitar os critérios de correção das notas atribuídas na última edição do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Alega o MPF que, divulgados os resultados individuais do ENEM em 21.12.2011, surgiram reclamações apontando para uma suposta falta de transparência do modelo de correção da prova e de incongruências entre as notas e o número de acertos.

Nesse tocante, sustenta o MPF que a regra do edital se limita a estipular, no item 6.7.5., que “*o cálculo das proficiências nas provas objetivas tem como base a Teoria da Resposta ao Item (TRI)*”, sem esclarecer o seu conteúdo, o que, em seu entender, seria condicionante para análise de seus contornos de legalidade, “*especialmente porque tais proficiências assumirão caráter eliminatório, ao se submeterem ao Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU), nos termos da Portaria Normativa nº 2, de 26/01/2010, do Ministério da Educação*” (f. 3 da petição inicial).

Ainda segundo o MPF, conquanto a eleição dos critérios de avaliação constitua exercício de atividade discricionária, a enunciação dos motivos *in concreto* revela-se necessária, como forma de viabilizar eventual controle jurisdicional da atuação administrativa.

Anexa documentos, inclusive a declaração de que o pedido formulado não se trata de repetição ou reprodução de pedido formulado em qualquer ação anteriormente ajuizada.

O MM. Juiz Federal Plantonista, Dr. José Helvesley Alves, firmou suspeição por motivo de foro íntimo, remetendo os autos a este magistrado, na condição de substituto legal.

Em obediência à regra do art. 2º da Lei n. 8.437/92, ordenei a prévia intimação do representante legal das entidades rés, resguardando-se o prazo de 72h (setenta e duas horas) para se manifestar.

Logo em seguida, o MPF compareceu novamente para aditar a inicial, desta feita para se insurgir contra o cômputo da nota da prova de redação do ENEM. Segundo o MPF, *“o desequilíbrio matemático decorrente da associação entre avaliações submetidas a tratamento estatístico (provas objetivas), e avaliações desprovidas dessa qualidade, as quais assumem valores absolutos (provas de redação) frustra o dever de tratamento isonômico que deve ser dispensado aos candidatos”*.

Pede, portanto, *“a suspensão dos efeitos jurídicos das notas de redação no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU), com termo inicial marcado para 06/01/2012, à meia-noite, e termo final em 12/01/2012, devendo o Inep adotar as providências e ajustes operacionais para sejam desconsideradas, sob pena de comprometimento total do certame ENEM 2011”*.

À luz desse aditamento, determinei uma vez mais a oitiva das rés.

Nesse intervalo, veio aos autos a ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO S/C LTDA. APEL, entidade mantenedora do Colégio Christus, para requerer habilitação na lide como litisconsorte necessário, pleiteando que se *“determine ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) que apresente um estudo técnico demonstrativo (demonstração matemática concreta) dos critérios utilizados na correção das provas dos alunos do COLÉGIO CHRISTUS, em confronto com aqueles empregados para os demais, de forma a resultar transparentemente elucidada a preservação da isonomia do certame”*.

Em manifestação prévia, a UNIÃO FEDERAL suscitou preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva “ad causam”, solicitando sua participação no processo apenas na qualidade de assistente simples do INEP. No mérito, transcreveu informações prestadas pelo Ministério da Educação, prestando esclarecimentos sobre a metodologia da teoria resposta ao item (TRI), critério eleito dentro de sua discricionariedade técnica.

O INEP também levantou a preliminar de falta de interesse processual. Além disso, teceu considerações sobre o ENEM e sobre a TRI, inclusive com explicações de cunho estatístico.

Sobre o pedido constante do aditamento da inicial, o INEP argumentou que uma simples leitura do edital e da cartilha denominada “A Redação do ENEM”, ambos disponíveis na Internet, bastaria obter minuciosamente a forma como são atribuídas as notas. Sustenta não haver nenhuma ofensa ao princípio da isonomia, já que o critério é aplicado indistintamente a todos os candidatos. Defende que a exclusão da nota da redação causaria grave prejuízo, ressaltando a existência do *“periculum in mora inverso”*.

A UNIÃO, por sua vez, aponta o caráter plenamente satisfativo da liminar e a carência da ação, defendendo os critérios eleitos pela Administração para a correção da prova de redação, os quais comporiam o mérito do ato administrativo, insuscetível de controle jurisdicional.

É o relatório.

2. Fundamentos

2.1. Da apreciação durante o plantão

A atividade do Juiz plantonista, a ser exercida com máxima prudência e isenção, é regulada pelo Provimento n. 1, de 25.03.2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, o qual dispõe o seguinte:

Art. 148. Durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não.

Na hipótese em questão, constata-se que os pleitos formulados pelo MPF realmente se revelam de suficiente urgência para autorizar a atuação deste Juízo plantonista, diante da iminência do início do prazo de inscrição para participação no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU), para o que são utilizados os resultados obtidos no ENEM.

Entretanto, DEIXO DE APRECIAR os pedidos feitos pela ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO S/C LTDA. APEL, por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque a própria petição apresentada afirma que o mesmo pleito já fora veiculado na Ação Civil Pública n. 0015138-92.2011.4.05.8100. Veja-se, no topo da folha 10 da dita petição, o trecho em que se diz:

Destaque-se ainda nesse ponto que o COLÉGIO CHRISTUS inclusive já protocolou nos autos da Ação Civil Pública que tramita na 1ª Vara Federal, sob o nº. 0015138-92.2001.4.05.8100 [sic], manifestação contendo semelhante pedido ao desta ação (doc. 05), uma vez que é o maior interessado em obter as explicações [sic] do INEP pelos motivos acima explicitados e que atingem diretamente aos seus alunos.

Como ressaltado há pouco, o § 1º do art. 148 do Provimento n. 1, de 25.03.2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, é claro ao estabelecer que “*não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que*

tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não”.

Ora, se o pleito em tela já foi formalizado em ação anteriormente em curso, há de aguardar-se lá o pronunciamento do juízo natural.

Ademais, cumpre acrescentar que o ingresso na condição de litisconsorte do MPF pressuporia que a ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO S/C LTDA. APEL fosse co-legitimada para a propositura da ação civil pública. E ela não o é, pois a Lei n. 7.734/85 prescreve, em seu art. 5º, que, além do Ministério Público (inc. I), da Defensoria Pública (inc. II) e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (inc. III) e os entes da Administração Pública indireta (inc. IV), apenas é legitimada “*a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*” (inc. V). A entidade em tela, por sua vez, apesar de trazer em seu nome social a qualificação de “ASSOCIAÇÃO”, ostenta natureza de sociedade empresária (ver o 8º aditivo de seu contrato social), tendo por objetivo “*o ensino pré-escolar, 1º e 2º Graus*” (ver contrato social).

Mesmo a qualificação da referida empresa como “assistente simples” é duvidosa, já que, tecnicamente, seus interesses não se confundem com os interesses de seus alunos (ex-alunos, em verdade), cabendo lembrar que “*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*” (art. 6º do CPC). Além disso, não se pode olvidar que o instituto da assistência pressupõe o *interesse jurídico* (art. 50 do CPC), não bastando o mero interesse moral ou econômico.

De todo modo, ao juízo natural caberá fazer uma avaliação definitiva sobre esse ponto, sendo descabida a apreciação dos pleitos da ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO S/C LTDA. APEL durante o plantão.

No que tange às preliminares suscitadas pelas rés, remeto-as igualmente à análise pelo juízo natural.

2.2. Da apreciação dos pedidos liminares do MPF

2.2.1. Breves considerações introdutórias

Já há algum tempo, questões relativas ao ENEM vêm aportando na Justiça Federal, em geral trazidas pelo Ministério Público Federal, via ações civis públicas. Considero salutares tais iniciativas, porquanto propiciam um debate mais aprofundado sobre esse relevante tema, permitindo, por meio do diálogo travado em juízo, um aperfeiçoamento do sistema de avaliação do ensino médio e de acesso ao ensino superior.

No novo desenho das democracias, principalmente sob inspiração pós-positivista, o Judiciário transformou-se em arena legítima de discussão de políticas públicas e de temas de grande envergadura institucional, como é o ENEM. A assunção dessas novas competências, antes restritas a outras instâncias decisórias (Legislativo e Executivo), evidenciou a responsabilidade social e política do juiz, exigindo-lhe, de

contrapartida, redobrada atenção, serenidade e ponderação ao enveredar por esse terreno ainda desconhecido, sob pena de deslegitimar sua atuação.

2.2.2. Sobre o pedido de explicitação dos critérios adotados no ENEM

Feitas essas considerações introdutórias e à luz de um juízo superficial próprio das tutelas de urgência, reputo satisfatórias as explicações prestadas pela UNIÃO e o INEP no que tange à metodologia da teoria da resposta ao item (TRI).

É bem verdade que a regra do edital (item 6.7.5.) é sucinta ao consagrar que “*o cálculo das proficiências nas provas objetivas tem como base a Teoria da Resposta ao Item (TRI)*”, não oferecendo detalhamentos quanto ao conteúdo dessa metodologia. Entretanto, para quem busca maiores informações, basta acessar o site oficial do INEP na Internet (Portal INEP - <http://portal.inep.gov.br/>) para, logo na página inicial, encontrar o “link” com explicações mais específicas sobre a TRI. Transcrevo, por oportuno, a matéria intitulada “Teoria de resposta ao item avalia habilidade e minimiza o ‘chute’”¹:

Teoria de resposta ao item avalia habilidade e minimiza o “chute”

Enem
22 de Dezembro de 2011

A teoria da resposta ao item (TRI), metodologia de avaliação usada pelo Ministério da Educação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), não contabiliza apenas o número total de acertos no teste. De acordo com o método, o item é a unidade básica de análise. O desempenho em um teste pode ser explicado pela habilidade do avaliado e pelas características das questões (itens).

A TRI qualifica o item de acordo com três parâmetros:

- Poder de discriminação, que é a capacidade de um item distinguir os estudantes que têm a proficiência requisitada daqueles que não a têm
- Grau de dificuldade
- Possibilidade de acerto ao acaso (chute)

Essas características permitem estimar a habilidade de um candidato avaliado e de garantir que essas habilidades, medidas a partir de um conjunto de itens, sejam comparadas com outro conjunto na mesma escala, ainda que eles não sejam os mesmos e que haja quantidades diferentes de itens usados para o cálculo.

Com a TRI, não é possível comparar o número de acertos em uma área do conhecimento com o de outra. Pela teoria, o número de questões por nível de dificuldade em cada prova e as demais características dessas questões afetam o resultado. Dessa forma, acertar 40 itens em uma área não

¹ Disponível em http://portal.inep.gov.br/visualizar/-/asset_publisher/6AhJ/content/teoria-de-resposta-ao-item-avalia-habilidade-e-minimiza-o-e2%80%9cchute%e2%80%9d?redirect=http%3a%2f%2fportal.inep.gov.br%2f, acesso em 03.01.2012.

significa, necessariamente, ter uma proficiência maior do que em outra, cujo número de acertos tenha sido 35. Além disso, por serem áreas do conhecimento distintas, não é possível fazer uma relação direta entre as escalas de proficiência.

A TRI pressupõe que um candidato com um certo nível de proficiência tende a acertar os itens de nível de dificuldade menor que o de sua proficiência e errar aqueles com nível de dificuldade maior. Ou seja, o padrão de resposta do participante é considerado no cálculo do desempenho.

Entre as vantagens metodológicas da TRI está a possibilidade de elaboração de provas diferentes para o mesmo exame. Essas provas podem ser aplicadas em qualquer período do ano com grau de dificuldade semelhante e permitem a comparabilidade no tempo.

Outra característica da TRI é não ter um limite inferior ou superior padrão entre as áreas de conhecimento. Isso significa que as proficiências dos participantes não variam entre zero e mil. Os valores máximos e mínimos de cada prova dependerão das características dos itens selecionados. No Enem, somente a prova de redação tem esses valores pré-estabelecidos, uma vez que a correção não é feita com base na TRI.

Confira a tabela com as proficiências mínimas e máximas obtidas pelos participantes em cada área do conhecimento no Enem de 2011.

Assessoria de Comunicação Inep/MEC

Igualmente esclarecedora é a notícia intitulada “Nota sobre Teoria de Resposta ao Item subsidiou a decisão”², também disponível no Portal do INEP. Confira-se o seu integral teor:

Nota sobre Teoria de Resposta ao Item subsidiou a decisão

04 de Novembro de 2011

Entre os documentos que subsidiaram a decisão do desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que circunscreveu a anulação das 13 questões do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2011 aos estudantes do Colégio Christus, de Fortaleza, destaca-se uma nota técnica assinada pelo ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), Reynaldo Fernandes, professor da Universidade de São Paulo (USP), e pelos professores José Francisco Soares, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Tufi Machado Soares, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Ruben Klein, da Fundação Cesgranrio.

Eis a íntegra da nota:

² Disponível em http://portal.inep.gov.br/c/journal/view_article_content?groupId=10157&articleId=83798&version=1.0, acesso em 03.02.2012.

"A Teoria de Resposta ao Item (TRI) é um conjunto de modelos matemáticos que considera o item como unidade básica de análise e postula que o desempenho de um avaliado em um teste pode ser predito (ou explicado) pela proficiência (habilidade) e pelas características dos itens do teste. A TRI modela a probabilidade de um indivíduo responder corretamente a um item como função dos parâmetros do item e da proficiência (habilidade) do respondente. Essa relação é expressa por meio de uma função monotônica crescente que indica que quanto maior a proficiência do avaliado, maior será a sua probabilidade de acertar o item (ver, por exemplo, Andrade & cols, 2000; Baker & Kim, 2004; Hambleton & cols, 1991; Klein, 2003; Pasquali, 1997).

No Enem, o modelo matemático utilizado é o logístico de três parâmetros desenvolvido por Birbaum (1968). De acordo com esse modelo, três características do item são consideradas para cálculo da proficiência do aluno: poder de discriminação (parâmetro a), dificuldade (parâmetro b) e a probabilidade de acerto ao acaso (parâmetro c). Proficiências estimadas a partir de subconjuntos de itens na mesma escala poderão ser comparadas, independentemente dos itens e do número de itens utilizados para o cálculo.

A teoria pressupõe que um participante situado em certo nível de proficiência tende a acertar os itens de nível de dificuldade menor que sua proficiência (itens mais fáceis) e errar os itens de nível de dificuldade maior (itens mais difíceis). Ou seja, o padrão de resposta do participante é considerado no cálculo da proficiência. Isso se deve ao fato de que no modelo logístico de três parâmetros da TRI, o cálculo da proficiência não está relacionado somente ao número de acertos, mas também aos parâmetros dos itens e a coerência das respostas.

Certamente, a quantidade de itens acertados influencia na estimação da proficiência, mas pessoas com o mesmo número de acertos podem ter proficiências diferentes e uma pessoa pode ter uma proficiência maior que uma outra com um maior número de acertos, dependendo das características dos itens acertados, incluindo sua dificuldade, e do padrão de respostas do candidato. O cálculo da proficiência é objetivo, e estudantes com exatamente o mesmo padrão de respostas apresentam as mesmas proficiências.

Deve ficar claro que isso não significa dizer que o número de itens em um teste não interfere no cálculo das proficiências. Em toda avaliação, quanto mais informação, maior será a precisão. Como os itens são a fonte de informação do teste, quanto mais itens, mais precisão. Todavia, de modo geral, variações pequenas no número de itens de um teste tendem a ter pequenas interferências nas estimativas das proficiências.

No Enem, para cada aluno, são calculadas quatro proficiências, uma para cada área de conhecimento. Cada proficiência é baseada em 45 itens.

Considerando o caso das 14 questões que foram de conhecimento antecipado dos estudantes do Colégio Christus, três soluções técnicas foram levantadas:

(1) Reaplicação do exame somente para os estudantes do Colégio Christus. Essa é a medida que o Inep adotou para resgatar a isonomia

quando o participante prejudicado não tenha responsabilidade sobre o ocorrido. Como a TRI permite que as notas de alunos submetidos a provas distintas possam ser comparadas, essa medida eliminaria a alegada vantagem desses estudantes por já terem se defrontado com parte das questões do exame em simulado realizado pela escola. No entanto, uma nova prova em data posterior não está isenta de questionamentos. Alegando favorecimento dos estudantes do Colégio Christus, pode-se argumentar que os mesmos teriam 30 dias a mais de estudo, o que poderia trazer algum tipo de privilégio. Alegando desfavorecimento, pode-se advogar que uma nova prova poderia prejudicar esses estudantes em outros vestibulares, seja porque a nova data pode coincidir com outros vestibulares seja por aumentar ainda mais a pressão a que esses estudantes estão submetidos.

(2) Anulação das 14 questões (quatro em ciências humanas, cinco em ciências da natureza, uma em linguagens e códigos e quatro em matemática) para todos os participantes do Enem. Nesse caso, a igualdade de condições, em relação ao ineditismo das questões, estaria restabelecida. O custo dessa medida é o de reduzir a precisão da medida de proficiência para todos os participantes do exame. Ainda que essa perda de precisão seja pequena, não parece razoável adotá-la para aproximadamente 4 milhões de participantes quando apenas cerca de 600 estudantes já haviam se defrontado com essas questões previamente. Vale ressaltar que, do ponto de vista da medida, o ideal para um exame como o Enem seria o de ordenar seus participantes de acordo com suas "verdadeiras" proficiências. Assim, obter estimativas mais precisas possíveis dessas proficiências constitui-se um dos principais objetivos. Foi justamente por isso que a TRI foi introduzida e a prova é relativamente extensa. A anulação das 14 questões para todos os participantes pode ser injusta.

(3) Anulação das 14 questões somente para os estudantes do Colégio Christus. A estimação da proficiência em uma mesma escala, para cada área, pode ser realizada mesmo com número diferente de questões entre as provas, assim, a anulação de 14 questões somente para os estudantes do Colégio Christus continuará permitindo a comparabilidade. Na análise, pressupõe-se que essas questões não foram apresentadas aos estudantes do Christus, portanto, para os cálculos das proficiências serão consideradas 41 questões em ciências humanas, 40 em ciências da natureza, 44 em linguagens e códigos e 41 em matemática. A Teoria Clássica dos Testes (percentual de acerto) já permitiria que essa solução fosse a mais indicada em caso de um grupo tão reduzido de participantes do universo avaliado ter tido acesso anteriormente a um pequeno número de questões (14 em 180). A TRI é ainda mais adequada para avaliar provas com número de itens diferentes, uma vez que o cálculo das proficiências é realizado considerando o padrão de respostas em relação ao itens apresentados. Essa medida não afeta e permite uma melhor precisão para os outros 4 milhões de participantes do Enem 2011 e as proficiências obtidas com um número menor de questões estarão circunscritas a um número diminuto de alunos.

Dessa forma, avalia-se que tecnicamente a solução mais adequada e que garante a maior isonomia para os participantes do Enem é a anulação das questões somente para os estudantes do Colégio Christus.

Refiro-me ainda, em especial, às explicações trazidas na manifestação prévia do INEP, datada de 30.12.2011, que, a partir da folha 13 da dita petição até a folha 20, fornecem dados bem específicos, com base na ciência estatística. Importante também a leitura do relatório intitulado “Aplicação da teoria da resposta ao item nas provas do Enem 2009”, que o INEP juntou aos autos, rico em informações sobre a metodologia da TRI, cuja utilização se iniciou naquele ano de 2009 e persiste até o momento.

É claro que o leigo em estatística jamais compreenderá inteiramente o funcionamento dessa complexa metodologia. Por essa razão, não se pode estranhar as manifestações críticas de estudantes e pais, insatisfeitos com a suposta “obscuridade” do exame e de seus resultados. Entretanto, essas incompreensões derivadas da percepção subjetiva dos interessados, naturalmente maculadas pela emoção, não invalidam o respaldo científico conferido à TRI, modelagem estatística adotada mundialmente há anos, com pleno êxito, gozando, inclusive, de aval da Organizações das Nações Unidas³.

Ao menos em sede de cognição preliminar e sem prejuízo de aprofundamento da questão pelo juízo natural, considero suficientes tais esclarecimentos.

2.2.3. Do pedido de suspensão do cômputo das notas da prova de redação

Quanto ao pedido de “*suspensão dos efeitos jurídicos das notas de redação no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU)*”, considero-o desprovido de suficiente relevância jurídica.

Em verdade, fica claro o propósito do MPF de questionar o critério de avaliação eleito pela Administração Pública e fixado no edital, matéria sujeita à discricionariedade técnica do administrador, insuscetível de controle jurisdicional, salvo quando evidenciado que o dito critério é ilegal e inconstitucional, o que não é o caso.

Há tempos esse entendimento está cristalizado na jurisprudência pátria. Dentre vários, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. DIMINUIÇÃO DA NOTA PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ADI Nº 3.522-3, STF. LEI 11.183/98. EXCLUSÃO TOTAL DOS PONTOS CORRESPONDENTES À ATUAÇÃO, COMO PREPOSTO, EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS QUE EXERCERAM ADVOCACIA, MAGISTRATURA E PROMOTORIA. FINALIDADE DOS TÍTULOS. VIOLAÇÃO. 1. No mandamus, o

³ Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?id=16042&option=com_content&view=article, acesso em 03.01.2012.

impetrante insurge-se contra decisão da Comissão Permanente dos Concursos de Ingresso e Remoção para os Serviços Notariais e de Registro, que procedeu à reavaliação dos títulos apresentados pelo impetrante na 3ª fase do certame, reduzindo a pontuação obtida anteriormente. **2. Os critérios de correção de provas, atribuição de notas e avaliação de títulos adotados pela Comissão de Concursos, em regra, não podem ser revistos pelo Judiciário, cuja competência se restringe ao exame da legalidade, ou seja, à observância dos elementos objetivos contemplados no edital e na lei que regem o certame. A justiça ou injustiça da decisão da Comissão Permanente de Concursos é matéria de mérito do ato administrativo, sujeita à discricionariedade técnica da autoridade administrativa. Precedentes.** 3. Neste caso, os critérios adotados pela comissão examinadora para interpretar o que está consignado nos itens 5 (magistério em disciplina jurídica vinculada ao exercício da função notarial) e 6 (publicação de livros e artigos em revista jurídica sobre temas diretamente relacionados com a função) da tabela de títulos do Edital nº 02/2004, aplicados objetivamente a todos os candidatos do concurso público, em obediência à razoabilidade e à proporcionalidade, não são passíveis de reapreciação judicial. 4. Não houve violação da norma contemplada no art. 31 do regulamento do concurso, Ato nº 002/99, do Conselho da Magistratura e, conseqüentemente, ao princípio da reformatio in pejus, pois o novo enquadramento dos pontos não fora realizado na fase recursal. Com a retificação do procedimento utilizado anteriormente, passou-se a apreciar, originariamente, todos os títulos apresentados, atribuindo-se, segundo critérios objetivamente definidos, a correspondente pontuação aos mesmos. Assim, a diminuição dos pontos inicialmente conferidos ao impetrante decorreu do regular exercício da autotutela pela Administração Pública. Incidência da Súmula 473/STF. (RMS 22141/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.09.2008). 5. Outrossim, no que concerne à exclusão total dos pontos concedidos pela atuação como preposto em serventia notarial, para que se observe a finalidade da prova de títulos e o edital do certame – sem se afastar do que foi consignado pelo STF no julgamento da ADI 3.522-3 –, deve-se atribuir ao impetrante a pontuação por haver comprovado o exercício da aludida atividade, nos termos regrados no item 2 da tabela de títulos, limitando-a, contudo, ao valor máximo conferido ao exercício da advocacia, da magistratura e da promotoria. 6. Com efeito, a exclusão total dos pontos daqueles que possuem experiência na atividade notarial, ao mesmo tempo em que é atribuído valor à atuação do candidato em funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo), contraria inequivocamente a finalidade da exigência de títulos, qual seja: demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca, ainda que em tese, numa posição de maior capacidade para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes. Apreciando situação similar, a contrario sensu, confirmam-se os precedentes desta Corte e do STF: RMS 24.509/RS, Rel. Min. Castro Meira e Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (ROMS 200700681847, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS ADOTADOS.

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ESTUDO DOS PROBLEMAS BRASILEIROS. DISCIPLINA NÃO-JURÍDICA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO NÃO-PÚBLICA. PLEITO DE REVISÃO DE CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Não se vislumbra, na espécie, qualquer ilegalidade, na medida em que a Banca Examinadora limitou-se a seguir fielmente as regras pré-estabelecidas no Edital de Abertura do certame. Primeiramente, quando não considerou a matéria lecionada pela Recorrente (Estudo dos Problemas Brasileiros) como jurídica, tendo em vista que, conquanto obrigatória, não é ministrada exclusivamente no Curso de Direito. Em seguida, quando, pelas mesmas razões, não classificou a atividade jurídica privada desempenhada pela Recorrente como função pública, como, aliás, o próprio nome sugere, não obstante cuide-se de atividade privativa de bacharel em Direito. **2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve o Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. É defeso manifestar-se sobre o critério de atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora. Precedentes.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (ROMS 200400568312, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00501.)

Não enxergo, tampouco, a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. O critério escolhido pelo INEP – bom ou mau – é aplicável indistintamente a todos os candidatos. Violação à isonomia seria alterar o critério previamente estabelecido a essa altura do certame, depois de realizadas as provas e divulgados os resultados. Iniciada a partida, não se modificam as regras do jogo: isso é da essência da democracia!

Cumpra frisar que o edital do ENEM 2011 é datado de 18.05.2011, sendo que só agora, mais de sete meses depois, é que o MPF dirige o questionamento concernente ao cômputo da nota da prova da redação, o que evidencia impugnação intempestiva a critério legitimamente eleito pela Administração Pública.

Nesse contexto, vê-se que a aplicação da prova de redação está devidamente prevista no edital, conjuntamente com as quatro provas objetivas (item 6.1.2.), sendo certo que somente o cálculo das proficiências nas provas objetivas é que toma por base a TRI (item 6.7.5.). No mais, os itens 6.7.6., 6.7.7., 6.7.8. e 6.7.9. especificam os critérios de avaliação da redação, a qual se sujeita a correção por dois corretores independentes e, havendo discrepância na avaliação (diferença de pontuação superior a trezentos pontos), de ofício a prova é submetida a um supervisor, cuja nota substitui as duas anteriores.

Além disso, a cartilha denominada “A Redação do ENEM”, colacionada aos autos e disponível na Internet, oferece orientações minuciosas e claras sobre a prova de redação, inclusive com indicação das competências cognitivas exigidas dos candidatos e a maneira como são avaliadas.

Por último, considero extremamente nociva a exclusão da nota da redação do cômputo geral do resultado no ENEM, inclusive para fins de inscrição no SISU. A prova de redação é justamente aquela que permite aferir a capacidade do candidato de articular seu conhecimento sobre a língua portuguesa, demonstrando sua aptidão em interpretar, raciocinar criticamente e desenvolver logicamente uma argumentação. Trata-se de habilidades indispensáveis para o ingresso no ensino superior e, mais que isso, para o desempenho das atividades como profissional e cidadão. Subtrair da Administração Pública a possibilidade de avaliar tais competências, a pretexto de que o critério é imperfeito por não estar a prova de redação submetida à TRI, causaria grave prejuízo à política educacional e - isto sim - ofenderia o princípio da proporcionalidade.

De todo modo, como ressaltai logo no início, a provocação do MPF é salutar e, ao que parece, não será em vão, já que o próprio INEP, em sua manifestação, informou que pretende, para futuras edições do ENEM, aprimorar sua metodologia de avaliação, inclusive com a adoção de um modelo da TRI ajustável à prova de redação, com a ressalva, contudo, de que *“para ser implementado de forma responsável ainda são necessários estudos aprofundados”*.

3. Conclusão

Por todo o exposto, INDEFIRO os pleitos liminares.

Intimem-se as partes, com urgência.

Distribua-se no primeiro dia útil, por dependência à Ação Civil Pública n. 0015138-92.2011.4.05.8100, em trâmite na 1ª Vara Federal/CE, em cujos autos são discutidos temas afetados ao ENEM 2011, a recomendar, portanto, em tema de tal magnitude, soluções uniformes e estáveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 4 de janeiro de 2012.

LEONARDO RESENDE MARTINS
Juiz Federal